

APELACAO 0026396-68.2009.8.19.0042

TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Des(a). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julg: 18/09/2014

Ementa número 14

ABANDONO DE IDOSO

PRESCRICAO

INOCORRENCIA

CRIME PERMANENTE

APROPRIACAO DE PROVENTOS OU PENSÃO DE IDOSO

CARACTERIZACAO DO CRIME

E M E N T A Apelação Criminal. Estatuto do idoso. Artigos 98 e 102 da Lei n.º 10.741/03, n/f do artigo 69 do Código Penal. Crimes de abandono de idoso e de apropriação ou desvio de proventos ou pensão de idoso. Condenação. Recurso defensivo. Pedidos: a) reconhecimento da prescrição retroativa relativa ao delito de abandono de idoso; b) absolvição do crime de apropriação de proventos por alegada falta de provas. Vítima senil que permaneceu abandonada ao longo de 12 (doze) anos. Instauração de procedimento de aplicação de medida de proteção em favor do idoso, por intermédio do Ministério Público, que culminou com o ajuizamento da presente ação penal. Abandono de idoso - artigo 98 da Lei n.º 10.741. Prescrição. Inocorrência. Delito permanente, cuja execução se protraí no tempo. Crime que se estendeu até momento posterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, que ampliou o prazo prescricional mínimo para 03 anos. Período compreendido entre o último ato executório e o recebimento da denúncia e entre este e a prolação da sentença inferior a 03 anos. Absolvição. Impossibilidade. Existência e autoria do delito cabalmente comprovadas nos autos, mediante os estudos sociais e relatórios realizados pelos agentes do Grupo de Apoio à Promotoria de Nova Friburgo, os quais constataram as precárias condições em que se encontrava a vítima senil, o que se soma aos depoimentos colhidos e à própria confissão da apelante, filha do ofendido. Condenação que se mantém. Apropriação ou desvio de proventos ou pensão do idoso - artigo 102 da Lei n.º 10.741. Apelante que, na qualidade de curadora do seu pai, recebia mensalmente o benefício previdenciário deste, sem lhe repassá-lo. Fatos evidenciados pela certidão exarada por oficial de justiça, dotado de fé pública, o qual atestou que a ré possuía o termo de curatela do idoso - com a sua nomeação - e também o cartão do INSS para o recebimento do benefício previdenciário do seu pai. Apelante que, em Juízo, acabou por admitir a imputação, inclusive mediante o tardio depósito no valor de R\$750,00, referente ao benefício por ela recebido em 27/10/2010. Manutenção da condenação. Dosimetria. Abandono de idoso. Crime próprio, possível de ser praticado somente por pessoas obrigadas por lei ou mandato. Apelante que concentrava as qualidades de filha e curadora do lesado. Circunstância pessoal - curatela - não narrada na denúncia. Filiação. Elementar do tipo. Afastamento da circunstância agravante prevista pelo artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, sob pena de bis in idem, com a conseqüente redução da pena ao mínimo legal. Apropriação ou desvio de proventos ou pensão de idoso. Pena-base corretamente fixada no mínimo legal. Circunstância agravante prevista pelo artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, que aqui se apresenta adequada, eis que a qualidade de ascendente por parte da vítima não integra o tipo. Recurso ao qual se dá parcial provimento, a fim de reduzir a pena referente ao crime de abandono de idoso para 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença hostilizada.

APELACAO 0000486-26.2011.8.19.0056

SEXTA CAMARA CRIMINAL

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julg: 16/09/2014

Ementa número 15

FURTO QUALIFICADO

ESCALADA

EMPREGO DE ESFORÇO INCOMUM

CONFIGURACAO DA QUALIFICADORA

EMENTA: artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Condenação: 03 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal. Recurso defensivo postulando afastamento da qualificadora e o abrandamento do regime prisional. Conforme entendimento jurisprudencial, para a configuração da qualificadora de escalada, o agente precisa empreender esforço físico incomum para a transposição do obstáculo que o separa do objetivo delitivo, o que restou configurado no caso em exame, haja vista que o apelado, para conseguir seu intento criminoso, escalou um prédio até seu terceiro andar. Em que pese poder-se, in casu, determinar o regime semiaberto para o cumprimento da pena diante do quantum infligido conjugado com a reincidência do réu, certo é que o mesmo demonstra, através das quatro condenações transitadas em julgado que ostenta em sua folha penal, conduta totalmente voltada a infringir o ordenamento jurídico, não parecendo querer se regenerar. Não se desconhece, por óbvio, o teor do enunciado 269 do Superior Tribunal de Justiça, todavia a circunstância acima delineada faz emergir a necessidade da manutenção do regime fechado, sob pena de malferir os fins colimados a sentença penal condenatória. RECURSO DESPROVIDO.

Precedente Citado : STJ REsp 680743/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 02/12/2004. TJRJ AC 0019477-03.2011.8.19.0007, Rel. Des. Suely Lopes Magalhães, julgado em 17/04/2013.

APELACAO 0041200-25.2013.8.19.0002

OITAVA CAMARA CRIMINAL

Des(a). SUELY LOPES MAGALHAES - Julg: 24/09/2014

Corregedoria-Geral da Justiça

id: 2005816

Processo: 2014-134861

Assunto: CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS-CADASTRAMENTO SERV. EXTRAJUDICIAIS-ART. 5º PAR. 3º PROV. CNJ

39/2014 - COMUNICAÇÃO S. EXTRAJUDICIAIS

CGJ NUCLEO DOS JUIZES AUXILIARES

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER

A egrégia Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 39/2014, dispondo sobre a instituição e funcionamento da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB, tendo por objetivo receber as comunicações de indisponibilidades de bens imóveis, de forma não individualizada.

Realmente, a existência de ordens emanadas de Autoridades judiciais ou administrativas, tendo por escopo a indisponibilidade genérica de bens, atingindo o patrimônio de determinada pessoa física ou jurídica, exige a criação de um Banco de Dados que possa ser acessado, principalmente, pelos Serviços de Notas e de Registro de Imóveis no momento da prática de atos individualizados de alienação de bens.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, já temos em funcionamento, há muitos anos, o Banco de Indisponibilidade de Bens (BIB), cuja consulta é obrigatória, nos termos da Consolidação Normativa da CGJ.

O objetivo do Provimento CNJ nº 39/2014 é a criação de um Banco de Indisponibilidade de Bens, a nível nacional, concedendo maior eficácia às ordens emanadas das Autoridades judiciais e administrativas e gerando maior segurança na prática dos atos de alienação de bens.

Por conseguinte, em cenário futuro, o Banco de Indisponibilidade de Bens do Estado do Rio de Janeiro (BIB) acabará sendo absorvido pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Para tanto, impõe-se a adoção de algumas providências indispensáveis. Em primeiro lugar, o cadastramento dos órgãos judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – o que já está sendo enfrentado no processo nº 2014-124633.

Em segundo lugar, será estabelecido um marco temporal a partir do qual não mais será alimentado o BIB, sendo todas as ordens de indisponibilidade redirecionadas à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Por fim, deverá ocorrer a migração das anteriores ordens de indisponibilidade lançadas no BIB para a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Somente a partir desse momento é que o BIB poderá ser desativado, cessando-se então as consultas obrigatórias que nele são feitas regularmente.

Por ora, temos como absolutamente necessário o cadastro dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, para que possam fazer as consultas obrigatórias a que alude o Provimento CNJ nº 39/2014.

Consultando-se o BIB e a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, no presente, exsurge a segurança de que os Serviços de Notas e de Registro de Imóveis deverão ter ciência de eventual ordem de indisponibilidade pesando em detrimento do patrimônio de uma das pessoas participantes do ato jurídico.

Há de se observar os prazos de vigência estabelecidos no Provimento CNJ nº 39/2014. Portanto, a partir de 13 de novembro de 2014, os Serviços extrajudiciais deverão realizar as consultas à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme estabelece o artigo 7º do Provimento CNJ nº 39/2014. Valendo lembrar que as consultas à CNIB são gratuitas.

Não obstante a consulta a ser feita na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, os Serviços de Notas e de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro deverão continuar fazendo as regulares consultas ao BIB, seguindo a disciplina da CNCJG/RJ, até que, oportunamente, venha a ocorrer a sua desativação.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2014.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Aviso, conforme minuta em anexo, informando aos Serviços extrajudiciais a obrigatoriedade de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, a partir de 13 de novembro de 2014.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2014.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO CGJ nº 1681/2014

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, na forma do Provimento CNJ nº 39/2014, a obrigatoriedade de complementação do cadastro e início de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

O **Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições legais (CODJERJ, art. 44, inciso XX),

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n.º 39/2014 pela Corregedoria Nacional de Justiça, dispoendo sobre a instituição e o funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2014-134861;

AVISA

aos Srs. Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de Notas e/ou Registro de Imóveis, que:

1. Já foi realizado o prévio cadastramento dos Serviços extrajudiciais, com base nos dados extraídos do Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça, para fins de acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;
2. Os dados do referido cadastramento deverão ser complementados, até o dia 12/11/2014, através do *site* www.indisponibilidade.org.br, clicando-se na imagem do e-CPF e conectando-se através de certificado digital;
3. A partir do dia 13 de novembro de 2014, deverá ser consultada, obrigatoriamente, antes da prática dos atos notariais ou registrais que tenham por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto lavratura de testamento, a base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme estabelecido no artigo 14 do Provimento CNJ n.º 39/2014;
4. A consulta à base de dados da CNIB será feita sem prejuízo das consultas ao Banco de Indisponibilidade de Bens – BIB, as quais continuarão sendo realizadas em conformidade com o disposto no Provimento CGJ n.º 12/2009 (Consolidação Normativa – parte extrajudicial);
5. Os Serviços com atribuição de Registro de Imóveis deverão, obrigatoriamente, pelo menos na abertura e uma hora antes do encerramento do expediente, verificar a existência de comunicação de indisponibilidade de bens para impressão ou importação, via arquivo XML, para seu arquivo, visando procedimento registral, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 8º do Provimento CNJ n.º 39/2014;
6. Os manuais de utilização do Sistema do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem como os links referentes aos vídeos de treinamento do referido sistema, encontram-se disponíveis através do *site* www.indisponibilidade.org.br;
7. As dúvidas referentes ao cadastramento e consultas ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens deverão ser dirigidas ao CNIB através do e-mail suporte@indisponibilidade.org.br;
8. Os artigos 14 a 16 do Provimento CNJ n.º 39/2014 dispõem sobre os efeitos da ordem de indisponibilidade em relação à alienação de bens ou direitos. Sempre que o Oficial ou Tabelião tiver dúvida, no caso concreto, a respeito da eficácia ou validade do ato de alienação, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de Registros Públicos.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2014.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Atos e Despachos dos Juízes Auxiliares - CGJ

id: 2004685

Processo: 2013-175257
Assunto: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DE LIVROS
ARARUAMA 01 OF DE JUSTIÇA
GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO

DECISÃO

Considerando as informações a respeito da finalização do procedimento referente à restauração dos livros, ARQUIVEM-SE.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2014.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

id: 2004686

Processo: 2013-230941
Assunto: SOLICITA INFORMAÇÃO ACERCA DE AUTENTICAÇÕES
2 VARA DE REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE SÃO PAULO
HARLEY ESTEVES DE AMORIM

DECISÃO

Considerando a decisão de fls. 78/79, ratificada às fls. 90, 96, 111 e 121, ARQUIVEM-SE.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2014.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça